



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
Nº 1873059/2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

EQUIPE TÉCNICA:

**FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**

CUIABÁ-MT, FEVEREIRO/2025





Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. DOS AUTOS	3
3. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA	12
3.1. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA	12
3.2. ANÁLISE DA DEFESA	15
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	26

Índice de Figuras

Figura 1: Extrato de Conta Corrente Demonstrando Crédito na Conta da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia:	5
Figura 2: Tela Registro de Contratação:	18
Figura 3: Ofício Banco do Brasil, informando conclusão da análise documental:	21





PROCESSO Nº	:	1873059/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GESTORA	:	JANAILZA TAVEIRA LEITE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
OS Nº	:	73/2025

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação de Natureza Externa - RNE protocolado pela Sra. Patrícia Paiva Alencar, vereadora do Município de São Félix do Araguaia, em desfavor da Prefeitura Municipal, representada pela Prefeita - Sra. Janailza Taveira Leite, e da Câmara Municipal, representada pelo Presidente - Sra. Jusmar Alves Silva, acerca de supostas irregularidades na contratação de financiamento mediante abertura de crédito, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) junto ao Banco do Brasil S/A.





2. DOS AUTOS

Após o andamento inicial da representação proposta¹, os supostos responsáveis foram intimados² e apresentaram suas respectivas manifestações prévias³.

Após o recebimento das manifestações prévias o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, emitiu Julgamento Singular⁴ que recebeu a Representação de Natureza Externa com indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 39 do Código de Processo de Controle Externo¹² c/c art. 338 do RITCE/MT e determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para proceder análise técnica mediante a emissão de Relatório Técnico Preliminar.

A Terceira Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Preliminar⁵ com a seguinte análise:

Da Representação:

Apresenta considerações da tramitação do processo legislativo na Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, a capacidade financeira do Município em cumprir com obrigações assumidas em financiamento contratado com o Banco do Brasil no último ano de mandato, com questionamentos em relação a indicadores de capacidade fiscal, aspectos legais e às prestações de contas de outro financiamento com a Caixa Econômica Federal.

¹ (Malote Digital Nº 488792/2024, fls. 111).

² Sr. Jusmar Alves Silva – Presidente da Câmara Municipal, Ofício nº 381/2024/GC/VA, de 11/07/2024 (Docs. Digitais nº 489540/2024); e Sra. Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal, Ofício nº 380/2024/GC/VA, de 11/07/2024 (Docs. 380/2024/GC/VA, de 11/07/2024 (Docs. Digitais nº 489542/2024).

³ O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jusmar Alves Silva, em 18/07/2024 (Docs. Digitais nº 492827/2024); e a Prefeita, Sra. Janailza Taveira Leite, em 19/07/2024 (Docs. Digitais nº 492935/2024).

⁴ Julgamento Singular (Documentos Digitais Nº 494147/2024).

⁵ Relatório Técnico Preliminar, Documento nº 528460-2024.





Das Manifestações Prévias:

Já as Manifestações Prévias ponderaram que a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 005/2024 ocorreram de forma regular, que o empréstimo do Banco do Brasil apresentou regularidade quanto a capacidade fiscal de pagamento, que obedeceu aos requisitos exigidos para financiamento e, ainda, que houve obediência às legislações eleitoral e de responsabilidade fiscal. Por fim, que entendem que a prestação de contas do financiamento da Caixa Econômica Federal não é objeto de Representação de Natureza Externa e que, por tratar-se de recursos federais, também não é da competência do TCE/MT que tem jurisprudência sobre recursos estaduais.

As manifestações prévias foram analisadas pela equipe técnica da Terceira Secretaria de Controle Externo, que emitiu Relatório Técnico Preliminar⁶ com a seguinte análise:

Do Relatório Técnico Preliminar:

Ponderou que os Tribunais de Contas possuem um caráter político-administrativo e não caberia rever a decisão judicial quanto a tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal, de natureza constitucional e legal. Pois a condução nesse sentido poderia gerar instabilidade jurídica.

Pondera ainda que devido ao seu caráter político-administrativo, os Tribunais de Contas têm a função de fiscalizar os recursos públicos para o benefício da coletividade e não podem ser impedidos por nenhum dos Poderes, pois isso é essencial para garantir a República e a Democracia.

Por fim, prega que a representação trata objetos distintos como: legalidade da tramitação do projeto na Câmara; prestação de contas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal; e legalidade e oportunidade da operação de crédito com o Banco do Brasil como se fossem matérias complementares. No entanto, devido à complexidade, cada matéria deve ter suas próprias tramitações.

⁶ Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 528460-2024.





Neste caso, foi tratado a operação de crédito junto ao Banco do Brasil, que mesmo envolvendo recursos federais, os seus recursos seriam aplicados em nível municipal. Portanto, está dentro da jurisdição deste Tribunal de Contas.

No entanto, para um melhor entendimento e ter efeitos práticos a análise focou nos aspectos fiscais e nos precedentes legais que autorizaram a operação com o Banco do Brasil, avaliando:

- Os aspectos legais das leis eleitoral, de responsabilidade fiscal e dívida pública; e
- Os indicadores econômicos e fiscais para apuração da capacidade de pagamento e endividamento.

Ao final da análise concluiu que:

Quanto aos Aspectos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997): A Corte de Contas terá que ponderar se cabe a análise ou não, devido à falta de consenso se a operação de crédito está inserida ou não dentro das restrições observadas na Lei Eleitoral.

Entendendo que cabe análise, a **transferência da operação de crédito estaria irregular**, pois ocorreu em 07/08/2024, portanto, fora da data limite de 06/07/2024 que seria três meses antes do pleito eleitoral, que ocorreu em 06/10/2024.

Figura 1: Extrato de Conta Corrente Demonstrando Crédito na Conta da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia:

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual
Agência 1135-5
Conta corrente 55000-0 SAO FELIX DO ARAGUAIA-PEM
Período do extrato 01/08/2024 até 07/08/2024

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
08/07/2024		Saldo Anterior			0,00 C
07/08/2024		Empréstimo	4.000.073	10.000.000,00 C	
07/08/2024		+ BB-APLIC. C.PRZ-APLAUT	1.972	10.000.000,00 D	
07/08/2024		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Fonte: Extrato via e-mail (fls. 16-17/17 - Docs. digitais nº 524386-2024).

Assim, após a análise técnica e considerações de entendimento que devem ser consolidadas no TCE/MT, constata-se que: havendo o entendimento de que a operação de crédito receba o mesmo tratamento de transferências governamentais, houve o **descumprimento dos prazos exigidos pela legislação eleitoral**.





Quanto aos Aspectos da Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000): o principal ponto a ser analisado quanto a responsabilidade fiscal se refere aos restos a pagar, no entanto, o art. 36 da LRF estabelece os créditos com vigência plurianual, que é o caso, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência de crédito. Por este critério, não comprometeria a Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos Aspectos da Dívida Pública (Resoluções do Senado nº 40/2001 e 43/2001): A concessão do crédito *contrariou o art. 21 da Resolução nº 43/200*, pois foi evidente que não houve análise da viabilidade da execução. Pois, a operação de crédito não foi embasada por pareceres jurídicos e técnicos com critérios objetivos que demonstrassem planejamento, viabilização de execução física dos projetos, demonstração do custo-benefício e os benefícios sociais da realização do financiamento contratado.

Da responsabilidade:

Ainda que a decisão do gestor municipal tenha sido precedida de pareceres técnico e jurídico é importante ressaltar que, conforme o Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, é atribuído ao gestor a responsabilidade pela decisão de contratar a operação de crédito:

(...)

2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação

O gestor (prefeito ou governador) é o chefe do EF. ***É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito***, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do MIP.

Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL à STN ou à IF.

(...)

Manual para Instrução de Pleitos – STN Ed. 2024.08.23.





Após análise dos autos, opina-se que a operação de crédito não foi embasada por pareceres jurídicos e técnicos com critérios objetivos que demonstrassem planejamento, viabilização de execução física dos projetos, demonstração do custo-benefício e os benefícios sociais da realização do financiamento contratado.

Quanto aos indicadores econômicos e fiscais para apuração da capacidade de pagamento: foi constatado que, quanto aos indicadores Capacidade de Pagamento – CAPAG do STN (Situação Acima da Média) e do IGFM – Custo da Dívida do TCE, o Município de São Félix do Araguaia (*Gestão Crítica*) apresenta resultados insuficientes e, conseqüentemente, **risco de insolvência quanto aos compromissos assumidos.**

Quanto aos Indicadores da Dívida no Exercício de 2023: quanto ao cumprimento dos limites e condições fiscais, verifica-se que, em tese, o município de São Félix do Araguaia teria capacidade de endividamento para a realização da referida Operação de Crédito.

Após análise da Representação e da manifestação prévia conclui-se que os argumentos e documentos trazidos pela gestora evidenciam que a operação de crédito infringiu o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001 e atualizações, pois não demonstrou com critérios objetivos a necessidade da realização da operação de crédito, sendo assim o gestor incorreu na seguinte irregularidade:





Demonstrativo de Responsáveis e Achados de Fiscalização:

Irregularidade Classificada no TCE-MT (Resoluções Normativas nº 17/2010 e 2/2015).	
Classificação	DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. <i>Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015.</i>
Resumo do Achado	<ul style="list-style-type: none">Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de <i>custo x benefício</i> do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal, art. 32, §1º, da LRF e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

3.3.1. Situação encontrada

Contratação irregular de Operação de Crédito, PVL 02.000.484/2024-52, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) sem projeto prévio, pareceres técnico e jurídico genéricos, sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo x benefício social dos recursos contratados. Tal forma de contratação é uma afronta aos Princípios da Eficiência e Transparência e contraria o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Na análise dos pareceres técnico e jurídico juntados aos autos (fls. 6-12/17 do Anexo do relatório técnico doc. 524386/2024) verificou-se que os investimentos foram descritos de forma genérica, sem a apresentação detalhada do custo-benefício da operação contratada.

É óbvio que pavimentação asfáltica, obras civis e aquisições de veículos contemplaria o interesse social da comunidade local. Todavia, cabe à Administração evidenciar que essas ações foram planejadas, especificando os valores destinados à realização das obras e investimentos que motivaram a busca por recursos externos, por meio do





financiamento, ou seja, é fundamental demonstrar a viabilidade e a necessidade da realização da operação de crédito.

Observa-se que os pareceres técnicos e jurídicos devem ser fundamentados com base em critérios técnicos e objetivos, conforme preceitua o art. 32, §1º, da LRF e o art. 21, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, não existindo espaço para análises subjetivas sem evidenciar detalhadamente a relação de custo-benefício na realização da operação.

Ressalta-se que os pareceres apresentados pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia não especificaram as obras e investimentos que serão realizados com os recursos captados por meio da operação de crédito, não apresentando nenhum detalhamento específico das ações. A Lei Ordinária n. 1.033/2024, que autorizou a contratação, também apresenta conteúdo genérico e impreciso quanto ao valor (até o valor de R\$ 10.000.000,00) e destinação dos recursos.

Quanto ao custo da operação, verificou-se, por meio do contrato firmado com o Banco do Brasil, que a Operação de Crédito está sujeita a atualização monetária calculada pela taxa anual média do CDI, acrescida de taxa de juros de 6,30% ao ano, bem como cobrança de tarifa de contratação de crédito de 2,00% sobre o principal da operação e que o empréstimo será amortizado integralmente no prazo de 120 meses.

Observa-se ainda que a gestão municipal optou por uma Operação de Crédito sem garantia da União, que, apesar de mais rápida, é mais cara e tampouco foram juntados aos autos documentos que demonstrem consulta a outras instituições financeiras, buscando por menores taxas para a efetuação do empréstimo pelo município.

Por fim, não foi apresentada justificativa que evidencie o caráter inadiável e de urgência na realização dos investimentos listados na Lei Ordinária n. 1.033/2024.

Assim, conforme evidenciado nesta análise, não foi demonstrada a relação de custo-benefício na realização do financiamento contratado pelo município de São Félix do Araguaia.





3.3.2. Critério de Fiscalização

- Art. 37, Caput, da Constituição Federal; Art.73 da Lei nº 9.504/1997; Arts. 33 e 36 da Lei nº 101/2000; art. 32, §1º, da LRF; Art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001 e atualizações; e Manual para Instrução de Pleitos – STN Ed. 2024.08.23.

3.3.3. Evidências

- Lei Ordinária nº 1.033/2024, de 04/07/2024 (fls. 3-5/17 dos Documentos Digitais nº 524386/2024);
- Parecer Jurídico nº 160/2024 – PGM (fls. 6-9/17 dos Documentos Digitais nº 524386/2024);
- Parecer do Órgão Técnico (fls. 10-12/17 dos Documentos Digitais nº 524386/2024);
- Ofício nº 246/2024/BB/CENOP-SP (fls. 13-15/17 dos Documentos Digitais nº 524386/2024); e
- Extrato bancário da conta corrente 55000-0 PMC Operação de Crédito, o qual aparece que houve o recebimento de empréstimo, no valor R\$ 10.000.000,00, na data de 07/08/2024 (fls. 16-17/17 dos Documentos Digitais nº 524386/2024);

3.3.4. Causas e efeitos

É de se esperar que a contratação de operação de crédito por municípios sejam acompanhados de elaborados projetos para evidenciar a destinação dos recursos contratados, pois vai comprometer a saúde financeira do município e não foi demonstrado, de forma transparente, os dispendios específicos e sequer os projetos a serem atendidos. Essa forma de contratação e aplicação de recursos públicos demonstra pouca preocupação com responsabilidade fiscal, transparência e eficiência da Administração Pública e contraria os art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art.37, caput, da Constituição Federal.

Responsável:

Prefeita Municipal: Sra. Janailza Taveira Leite





Conduta do responsável

Autorizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, PVL 02.000.484/2024-52, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contrariando o art. 21 da Resolução Senado nº 43/2001 e o art. 32, §1º, da LRF, pois foi contratado embasado em pareceres técnico e jurídico genéricos, evidenciando a inexistência de projeto prévio e com assunção de dívida sem destinação programada, portanto com risco a eficiência e transparência públicas indo de encontro ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nexo de causalidade do responsável

Autorização de operação de crédito sem motivação justificada, sem projetos devidamente elaborados e justificativas técnicas e jurídicas específicas embasadas no real interesse público é um obstáculo à administração pública pois evidencia nenhuma preocupação com os Princípios da Eficiência e da Transparência, pois compromete financeiramente futuras gestões com financiamento sem objetivos definidos e caracteriza descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 32, §1º, da LRF; do art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001; e Manual para Instrução de Pleitos – STN Ed. 2024.08.23.

Culpabilidade do responsável

É de se esperar do gestor o cumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 32, §1º, da LRF e do art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, neste caso concreto seria a contratação de financiamento com projetos previamente elaborados, orçados e com as etapas definidas para execução, demonstrando a necessidade dos recursos viabilizados pela operação de crédito e a relevância social das despesas de capital. Tal ação caracterizaria a preocupação com os princípios da Administração Pública, que deve ser eficiente e transparente com os recursos coletivos. O ato de ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal está sujeito à punição de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, conforme o inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.





Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar pela equipe técnica, houve Decisão⁷ determinando a citação da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, para apresentar defesa.

Devidamente citada⁸, a ex-gestora apresentou defesa⁹ em 04/11/2024, **dentro do prazo legal de 15 dias úteis**, que encerrou em 05/11/2024. Dessa forma, requer-se a anulação da Certidão da GCP Diligenciados¹⁰, emitida em 06/11/2024, que afirmou não ter encontrado documentos relacionados ao processo.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

De forma sintética, os argumentos da defesa foram:

Introdução

Janailza Taveira Leite, Prefeita de São Félix do Araguaia/MT, apresenta suas **Razões de Defesa** em resposta a uma representação promovida por Patrícia Paiva Alencar, vereadora do município. A representação questiona a legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 005/2024, que resultou na Lei Ordinária nº 1.033/2024, autorizando a contratação de um empréstimo com o Banco do Brasil. A defesa sustenta a regularidade do processo e refuta as alegações de ilegalidade.

Fatos

A vereadora Patrícia Paiva Alencar alegou irregularidades na tramitação do projeto de lei, incluindo supostas violações à legislação eleitoral, falta de quórum, ausência de documentos essenciais e prejuízos ao erário público. Ela solicitou a suspensão dos

⁷ Decisão nº 529991/2024.

⁸ Ofício nº 508/2024/GC/VA, de 11/10/2024 – Ofício nº 530024/2024, com data de recebimento em 11/10/2024 (Termo de Recebimento nº 530062/2024).

⁹ Documento Externo nº 539275/2024, protocolado em 04/11/2024 conforme Termo de Aceite nº 539275/2024.

¹⁰ Certidão da GCP Diligenciados – Documento nº 540003-2024.





efeitos da lei e a instauração de Tomadas de Contas Especial, pedido negado pela Decisão Singular nº 549/VAS/2024.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT) emitiu um Relatório Técnico Preliminar apontando irregularidade na contratação do empréstimo, como a falta de planejamento prévio, ausência de pareceres técnicos e jurídicos específicos, e a não demonstração do custo-benefício do financiamento.

Argumentos da Defesa

A defesa contesta o relatório técnico, afirmando que os pareceres jurídico e técnico foram devidamente fundamentados, destacando a importância do empréstimo para o **Programa Eficiência Municipal**, que visa melhorias na infraestrutura e na qualidade de vida da população.

A gestão municipal justificou a necessidade do empréstimo para custear obras de pavimentação no Distrito de Espigão do Leste, em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso, que ficaria responsável por custear a implementação do sistema de drenagem profunda, cujo valor está estimado em R\$ 12.514.963,55 (doze milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Proposta Cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCON sob o nº 1015 - 2024, e ainda subsidiará a aquisição de material para pavimentação em TSD, com custo estimado de R\$ 9.529.643,91 (nove milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais, e noventa e um centavos), conforme Proposta Cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio – SIGCON sob o nº 0343 - 2024.

Como o Governo do Estado destinaria aproximadamente R\$ 22 milhões, o município ficaria responsável pela mão-de-obra/terraplanagem, estimada em R\$ 15 milhões, para tanto precisou contratar a operação de crédito.

A defesa argumenta que o projeto foi planejado e submetido a análises técnicas, com documentos encaminhados ao Estado e à instituição financeira, demonstrando a viabilidade e a transparência do processo.





Ressalta-se que o município possui capacidade de endividamento e que a operação de crédito foi aprovada após rigorosa análise pelo Banco do Brasil, sem garantia da União.

A defesa argumenta que o projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal com os documentos essenciais, enquanto os elementos técnicos, que não costumam ser debatidos pelos vereadores, foram encaminhados separadamente à Presidência do Legislativo.

Afirma-se que os dispêndios e os projetos foram demonstrados de forma transparente, conforme documentos anexados à defesa, os quais também comprovam a conformidade com o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

Alega que o processo, incluindo sua viabilidade técnica e financeira, foi analisado e aprovado pela instituição financeira, mesmo sem garantia da União. No entanto, parte da documentação que comprova a regularidade do processo não pôde ser juntada no prazo estipulado. Para tanto requereu que a Corte permita a juntada desses documentos em prazo a ser definido, a fim de refutar as alegações da Secex.

Sustenta que, conforme destacado no relatório técnico, o município de São Félix do Araguaia possui **capacidade de endividamento** para a realização da operação de crédito, que foi submetida a rigorosos controles, principalmente pela instituição financeira responsável pelo empréstimo. Em síntese, o trâmite do projeto não apresentou irregularidades, não cabendo considerar as observações da auditoria. Por fim, concluiu que a representação deve ser julgada **improcedente**, determinando-se o arquivamento do processo.

Conclusão e Pedidos

A defesa requereu oportunidade de juntar documentos complementares que comprovem os estudos prévios e a regularidade do processo e julgamento de **improcedência** da representação, com o arquivamento do feito, por entender que não há irregularidades na tramitação do projeto de lei ou na contratação do empréstimo.





Anexos

- Procuração da Prefeita Janailza Taveira Leite (fls.14/49);
- Proposta cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio (SIGCON) sob o número 1015-2024 (fls.15-25/49); e
- Proposta cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Convênio (SIGCON) sob o número 0343-2024 (fls. 26-49/49).

3.2. ANÁLISE DA DEFESA

É importante destacar que não foi apresentada nova prova nesta fase do processo que comprovaria o custo-benefício, o interesse econômico-social e que foram buscadas fontes alternativas de financiamento para justificar e demonstrar a do Banco do Brasil S/A como melhor opção e, conseqüentemente, a que atenderia os requisitos legais estabelecidos no art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o art. 32, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 37, caput, da Constituição Federal.

A gestora responsável retomou os documentos apresentados na manifestação prévia, defendendo que os requisitos legais e regulamentares foram observados e que suas decisões foram amparadas nos pareceres técnico e jurídico emitidos por profissionais competentes.

No entanto, a contratação da Operação de Crédito, PVL 02.000.484/2024-52, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), foi realizada sem projeto prévio e com pareceres técnico e jurídico genéricos, sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo-benefício social dos recursos contratados. A contratação não observou os Princípios da Eficiência e Transparência, art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e art. 37, caput, da Constituição Federal:

O parecer técnico elaborado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia não identifica os projetos onde os recursos da operação de crédito deveriam ser aplicados e nem apresenta com detalhes o retorno esperado dos investimentos. Portanto, não observou o disposto no art. 32, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000:





Lei Complementar nº 101/2000

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

Resolução nº 43/2001

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

I - Pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

(...)

O Manual para Instrução de Pleitos - MIP¹¹, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio da Portaria STN 1.349/2022, estabelece os procedimentos para instrução dos pedidos de análise de contratação de operações de crédito, incluindo os documentos exigidos pela legislação e sua forma de apresentação.

Assim, o MIP orientou a elaboração dos pareceres técnicos obrigatórios para a contratação de operações de crédito, abordando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme o inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e o § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Neste item, o parecer pode estimar os impactos financeiros da operação, fazendo uma comparação entre os custos e os benefícios a serem auferidos com os recursos do empréstimo.

¹¹ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:49298





É fundamental que se evidenciem os principais itens de custos do projeto, informando o custo unitário e o custo total.

Por exemplo: custo de pavimentação, custo de treinamento, custo de aquisição de máquinas e equipamentos.

Complementarmente, pode-se traçar uma estimativa do retorno esperado dos investimentos em cada exercício, tomando-se como base o exercício corrente.

Para demonstrar a relação custo-benefício, pode ser considerada a utilização de tabelas e demonstrativos ou descrever no texto os números ou percentuais verificados (ou esperados, a título de aumento de arrecadação, por exemplo) comprovando que os benefícios superam os custos da operação, mediante o uso de metodologia própria para apuração.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Apresentar uma descrição resumida do programa/projeto e dos objetivos pretendidos pelo ente federativo, bem como as justificativas para os investimentos propostos, ressaltando a importância da operação e o seu alcance econômico e social. (Manual para Instrução de Pleitos-MIP, STN, Edição 2024.04.12, Anexo-modelo-parecer-técnico-2023).

O Relatório Técnico Preliminar apontou que tanto o parecer técnico quanto o jurídico, assim como a lei que autorizou a operação de crédito, são genéricos. Eles não detalham os projetos, deixando de evidenciar a necessidade da transação em relação a:

- A população atendida, para demonstrar o interesse social;
- Os valores previstos para cada projeto na execução orçamentária, evidenciando o custo-benefício; e
- Os andamentos dos processos de contratações para execução dos projetos, para evidenciar a gestão racional dos recursos e embasar o montante contratado e a viabilidade das execuções.

Na manifestação defensiva, embora a instituição financeira tenha concedido o crédito, o documento exigido para a liberação dos recursos, conforme Cláusula Quarta do Contrato nº 40/00073-7, não foi apresentado:





Figura 2: Tela Registro de Contratação:

Registros de Contratação Encontrados
Número do PVL: PVL02.000484/2024-52

Descrição ^	Número ^	Data do Documento ^	Data de envio ^	Código do arquivo ^	Arquivo
Contrato de Financiamento	40/00073-7	30/07/2024	14/08/2024	DOC00.037496/2024-52	PDF

Fonte: https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/pvl/pvl_list.jsf.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO DE RECURSOS

O desembolso de recursos fica sujeita a apresentação, pelo **FINANCIADO**, dos seguintes documentos e condições:

a) solicitação de desembolso, observado a forma e o conteúdo previstos no modelo de **Pedido de Desembolso de Recursos disponibilizado** pelo **FINANCIADOR**, com **discriminação dos itens em que os recursos serão aplicados**, assinado pelo representante legal do **FINANCIADO**;

b) apresentação, para os investimentos que receberão recursos do desembolso e que sejam obras de construção civil, Licença de Instalação – LI ou de Operação – LO, com base na legislação ambiental brasileira vigente, conforme a respectiva etapa de projeto/ação, ou as dispensas ou manifestações quanto a não sujeição ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, expedidas por órgão ambiental competente, em nome do **FINANCIADO** ou entidade e/ou empresa diretamente responsável pela execução das obras ou serviços. O **FINANCIADO** fica desobrigado de apresentação da dispensa ou manifestação emitida por órgão competente nos casos em que a própria legislação ambiental local dispensar expressamente.

c) apresentação, para os investimentos que receberão recursos do desembolso e que sejam obras de construção civil relacionadas no Pedido de Desembolso de Recursos, de declaração de regularidade quanto ao(s) alvará(s) de construção, ao(s) Cadastro(s) Nacional de Obras – CNO e à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme modelo disponibilizado pelo **FINANCIADOR**, nos termos das respectivas leis que os exigem, ou os referidos documentos;

d) apresentação, para o caso de investimentos em atividades que se utilizam de recursos hídricos e que sejam obras de construção civil, da outorga pelo Poder Público dos direitos dos usos de recursos hídricos (Outorga de Água), ou sua dispensa formal emitida por órgão competente. O





FINANCIADO fica desobrigado de apresentação da dispensa ou manifestação emitida por órgão competente nos casos em que a própria legislação ambiental local dispensar expressamente.

Nesse contexto, é importante frisar que este Tribunal, em decisão recente, exigiu a comprovação de relatórios técnicos detalhados que evidenciassem o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito a ser contratada, nos autos do Processo nº 187.632-5/2024, que trata de acompanhamento simultâneo especial:

PROCESSO Nº: 187.632-5/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 595/2024 – PP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, § 2º; 10, VIII; e 338, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, nos autos do Acompanhamento Simultâneo Especial, instaurado para o diagnóstico de riscos jurídicos na autorização concedida pela Câmara Municipal de Cuiabá ao Poder Executivo Municipal para obtenção de crédito externo com garantia da União, conforme Projeto de Lei Complementar nº 27/2024 – Mensagem nº 53/2024, em **homologar** o Julgamento Singular nº 581/JCN/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 09/08/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 12/08/2024, edição nº 3407, cuja decisão foi **deferir a tutela provisória de urgência**, requerida pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.987/2024, para “**determinar** que o Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro: **a)** se abstenha de prosseguir com a operação de crédito externo objeto do Projeto de Lei Complementar n. 27/2024, sob pena de **multa diária de 20 UPFs/MT** em caso de descumprimento; **b)** comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 32, § 1º, incisos I a VI, da LRF e dos art. 21, IX e X, e 23, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; **c)** apresente relatórios técnicos detalhados que demonstrem, de forma objetiva, o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão; **d)** apresente um Plano de Aplicação dos recursos, incluindo o cronograma de desembolso e a previsão de contratos a serem celebrados, detalhado para cada um dos quatro projetos abrangidos pela operação de crédito, com ênfase nos investimentos previstos para os 3º e 4º trimestres de 2024, que seriam realizados sob a atual gestão; **e)** apresente o cronograma de dispêndio com as dívidas interna e externa e a operação pretendida, acompanhado da relação atualizada de todas as dívidas do Município de Cuiabá, com relatório técnico que demonstre a viabilidade e a capacidade de endividamento do ente





federativo. As providências deverão ser comprovadas no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de manutenção da determinação suspensiva”.

Com base nas informações apresentadas até o momento, pode-se concluir que o processo está irregular, pois, todo o procedimento de realização da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira foi estruturado para seguir um roteiro de documentos, sem, contudo, atribuir a eles o devido conteúdo e importância.

Os argumentos da defesa afirmam que os documentos necessários foram exibidos em duas ocasiões: ao submeter à apreciação do Poder Legislativo e à avaliação da instituição bancária. Portanto, trata-se de um material que alegadamente existiria e atenderia os pré-requisitos legais exigidos. No entanto, argumenta ser necessário a concessão de um prazo para apresentação documental nesta fase de apuração.

Essa lógica da defesa corrobora a fundamentação apresentada na Representação de Natureza Externa, uma vez que, durante a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2024 pelo Poder Legislativo, a gestora teria encaminhado os documentos essenciais para análise da operação¹², enquanto os elementos técnicos, que supostamente não costumam ser debatidos pelos vereadores, teriam sido remetidos em separado à Presidência do Legislativo.

Ressalta-se que tais lacunas poderiam ser esclarecidas se a ex-gestora tivesse apresentado em algum momento os documentos técnicos detalhando os projetos a serem financiados com os recursos da operação de crédito em questão. Esses documentos, se existentes, deveriam estar sob disponibilidade da ex-gestora, uma vez que era obrigatória sua apresentação tanto ao Poder Legislativo Municipal, para debate e aprovação, quanto à instituição financeira que concedeu o crédito.

Além disso, a Lei Complementar Municipal nº 1.033/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autorizou a contratação de operação de crédito com o Banco do

¹² A matéria que diz respeito à tramitação legislativa já foi devidamente apreciada pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 1000790-93.2024.8.11.0017 – Comarca de São Félix do Araguaia/MT).





Brasil S.A., no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), possui a mesma data dos pareceres jurídico e técnico, emitidos em 04/07/2024. Portanto, infere-se que a decisão do Poder Legislativo de aprovar o projeto de lei para autorização do referido empréstimo foi precipitada, sem o devido debate, pois foi baseada em documentos técnicos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, supostamente elaborados no mesmo dia em que foram submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal. Isso leva a concluir que a aprovação ocorreu sem o devido conhecimento prévio dos objetivos do processo de contratação, bem como das características dos investimentos a serem realizados:

Figura 3: Ofício Banco do Brasil, informando conclusão da análise documental:



Ofício nº 246/2024/BB/CENOP-SP

São Paulo (SP), 12 de julho de 2.024.

Senhora Prefeita Janailza Taveira Leite,

Ao cumprimentá-lo, comunicamos que a análise da documentação do Pedido de Verificação de Limites e Condições referente à operação de crédito do Programa Eficiência Municipal, pleiteada pelo Município de São Félix do Araguaia – MT, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), negociada junto ao Banco do Brasil S.A., foi concluída, com base nos seguintes documentos:

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições: 12/07/2.024;
- b) Cronograma Financeiro da Operação: 10/07/2.024;
- c) Lei Autorizadora: 04/07/2.024;
- d) Parecer do Órgão Técnico: 04/07/2.024;
- e) Parecer do Órgão Jurídico: 04/07/2.024;
- f) Certidão do Tribunal de Contas do Estado: 04/07/2.024;
- g) Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação: 11/07/2.024;
- h) Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar: 11/07/2.024;
- i) Comprovação de Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado: 05/07/2.024.

Fonte: Ofício Nº 246/2024/BB/CENOP-SP (fls. 13-15/17 Docs. Digitais nº 524386/2024).





Outrossim, a contratação de uma operação de crédito não é matéria eminentemente técnica que escapa da margem de conhecimento do gestor público, que, inclusive, atuam no processo assegurando a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do MIP, sendo o responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL, conforme citado acima.

A exigência de relatórios técnicos que detalhassem os projetos a serem executados, o custo-benefício e o interesse econômico e social da contratação de operação de crédito ora analisada, deveria ser a premissa para a autorização da assunção de novas obrigações pela gestora municipal.

No tocante à alegação da competência do órgão de controle não atingir as aplicações dos recursos de operações de crédito, em respeito à autonomia dos entes federados, consoante Acórdão do TCU exarado nos autos nº TC-016.558/2008-4, ressalta-se que ao contrário do entendimento informado pelo gestor, o referido acórdão dispôs que a fiscalização da aplicação dos aludidos recursos oriundos do empréstimo externo recebido pelo Estado do Amazonas compete ao Tribunal de Contas estadual, haja vista que extrapola os limites jurídico-constitucionais da competência do Tribunal de Contas da União, a qual se restringe, tão-somente, em fiscalizar e controlar as garantias prestadas pela União, conforme constata-se nos trechos do relatório que originou o Acórdão 2714/2008-Plenário (TC Processo 016.558/2008-4):

37. Frise-se, contudo, que a tarefa de se apurar o descumprimento das exigências legais pertinentes à operação de crédito em tela, bem como a aplicação de sanções, pertence, por direito, ao órgão de controle competente. Nesse sentido, sob a ótica da responsabilidade na fiscalização da gestão fiscal, cabe ao Tribunal de Contas estadual, e não a esta Corte de Contas, a fiscalização da aplicação dos aludidos recursos oriundos do empréstimo externo recebido pelo Estado do Amazonas. Não haveria razão de se pensar diversamente, diante da índole eminentemente constitucional que anima a matéria.

38. **Em efeito, no acompanhamento da regularização do acordo Bird/Estado do Amazonas, o juízo acerca da "relação custo-benefício" e do "interesse econômico e social da operação", dentre outros aspectos correlatos, compete, exclusivamente, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.** No intuito de que não pairam dúvidas quanto à questão, reitera-se que o atendimento do pleito originalmente contido no expediente ora sob exame,





reivindicado pelo Senador Arthur Virgílio, via Requerimento no 23/2008 à CAE, ao Presidente desta Corte de Contas, esbarra na impossibilidade de sua efetivação, uma vez tratar-se, como dito alhures, de matéria que extrapola os limites jurídico-constitucionais da competência do TCU. (Grifou-se)

No mesmo sentido, há outros julgados do TCU sobre o assunto, a saber:

Acórdão 609/2016-Plenário

A competência para fiscalizar a utilização de recursos oriundos de operação de crédito efetuada junto a banco oficial federal por ente da Federação é do respectivo tribunal de contas estadual, municipal ou do Distrito Federal, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio do ente federativo.

Voto Condutor do Acórdão 3362/2015 - Plenário

(...)

Cabe ressaltar que o entendimento assentado neste Tribunal é de que a fiscalização de empreendimentos suportados por operações de créditos de bancos oficiais federais está sob responsabilidade do ente federado que teve os recursos do financiamento incorporados ao seu patrimônio. Assim, a competência constitucional para fiscalização desses processos é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Ademais, de acordo com o Art. 1º, Inciso III e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, compete a este órgão de controle *fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, assim como, decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.*

Ainda cabe ressaltar que, nos termos do art. 59, Caput e Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento da referida Lei Complementar, inclusive, quanto aos limites e condições para realização de operações de crédito, conforme verifica-se na transcrição desse dispositivo a seguir:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)





- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Sobre o assunto, é oportuno citar ainda o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator José Carlos Novelli, proferido nos autos do Processo nº 187.632-5/2024, que trata de acompanhamento simultâneo especial da obtenção de crédito externo com garantia da União pela Prefeitura Municipal de Cuiabá:





PROCESSO: Nº 187.632-5/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO ESPECIAL

VOTO DO RELATOR

27. Ressalto que este Tribunal de Contas detém a competência de analisar a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, incluindo o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT8). Diante das inovações trazidas pela constitucionalização do direito administrativo, essa análise transcende a mera legalidade estrita, baseando-se no princípio da juridicidade, que engloba o controle de legalidade em sentido amplo, assegurando que a atuação administrativa esteja em consonância com todo o ordenamento jurídico, incluindo os princípios constitucionais e administrativos.

28. Nesse contexto, é fundamental a observância do princípio administrativo da responsividade, estreitamente vinculado ao primado de sindicabilidade da atuação administrativa a múltiplas formas de controle. O referido princípio manifesta-se como um dever de transparência ativa, e orienta que a Administração Pública deve evitar uma postura passiva em relação ao controle de suas atividades, adotando uma abordagem proativa no fornecimento contínuo de informações e dados sobre sua gestão, independentemente de solicitações externas.

29. A responsividade constitui um vetor crucial para a efetivação da democracia, pois facilita a participação cidadã na gestão pública por meio do controle popular. Além disso, promove uma atuação preventiva por parte dos órgãos de controle, permitindo a identificação e a mitigação de riscos antes da ocorrência de danos ao patrimônio coletivo. 30. Em consonância com esse princípio, **a atuação simultânea do Tribunal de Contas é essencial para garantir que as operações de crédito e outras ações governamentais se desenvolvam dentro dos parâmetros constitucionais e legais, especialmente a responsabilidade fiscal, com respeito à transparência e à consensualidade exigidas na administração pública. (Grifou-se)**

Dessa forma, ao contrário do alegado pela gestora, cabe a este Tribunal a verificação também da aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito recebidos pelo ente municipal, haja vista que compete a este órgão de controle *fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal*, bem como, decidir sobre *a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes*, nos termos do Art. 1º, Inciso III e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.





Inclusive, de acordo com o informado no Relatório Técnico Preliminar¹³, o IGFM – Custo da Dívida do TCE (Período de 2018-2022) do Município de São Félix do Araguaia (**Gestão Crítica**) apresentam resultados insuficientes e, conseqüentemente, **risco de insolvência quanto aos compromissos assumidos**.

Desse modo, a decisão de contratar uma operação de crédito pelo ente deve ser tomada sob a ótica voltada à responsabilidade na gestão fiscal e qualidade nas informações contábeis, que exige ações planejadas, a fim de garantir a sustentabilidade das finanças públicas ao longo do tempo.

Em relação aos dados enviados no Sistema SICONFI, observa-se que é pertinente a manutenção da determinação proposta no relatório técnico preliminar para que haja a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de **Cicf** para **Aicf**.

Diante do exposto, como não houve a apresentação de documentos detalhados sobre o custo/benefício associado ao interesse econômico e social, de modo a comprovar a regularidade da Contratação de Operação de Crédito, PVL02.000484/2024-52, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em conformidade com o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal, opina-se pela manutenção da irregularidade consubstanciada no Relatório Técnico Preliminar.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Conclusão:

Após a análise da apuração da presente Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, conclui-se pela existência da irregularidade abaixo transcrita, haja vista a ausência de relatórios técnicos que

¹³ Documentos Digitais nº 528460/2024.





demonstrem detalhadamente o custo-benefício, bem como o interesse econômico-social da contratação de operação de crédito realizada (PVL 02.000.484/2024-52):

Responsável	Achado de Fiscalização nº	Resumo do Achado de Fiscalização
<ul style="list-style-type: none">Prefeita Municipal: Sra. Janailza Taveira Leite	<ul style="list-style-type: none">Achado nº 1: DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_ Gravíssima_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015.	<ul style="list-style-type: none">Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de <i>custo x benefício</i> do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

4.2. Proposta de Encaminhamento:

Após análise, considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, pugna-se pela procedência da Representação de Natureza Externa e sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- Aplique à responsável elencada nesta RNE, Sra. Janailza Taveira Leite, ex-gestora do Município de São Félix do Araguaia – Gestões 2017-2024, a penalidade prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo nº 327, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

Ademais, considerando a gravidade do fato e que já houve a contratação e recebimento dos recursos da operação de crédito objeto desta Representação de Natureza Externa, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, em atendimento ao Princípio da





Continuidade Administrativa, a expedição das seguintes propostas de determinações ao atual gestor do Município de São Félix do Araguaia, Sr. Acácio Alves Souza (Gestão: 2025-2028), para que apresente:

- a) **No prazo de 60 dias a esta Corte de Contas**, relatórios técnicos que demonstrem detalhadamente os projetos em que serão aplicados os recursos da operação de crédito (PVL 02.000484/2024-52), informando, no mínimo, os custos unitários e custos totais, a descrição resumida de cada objeto e os objetivos pretendidos com os investimentos propostos;
- b) **No prazo 120 dias**, diligencie aos responsáveis pelo envio dos dados, a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o *icf* do município, passando de *Cicf* para *Aicf*;
- c) Nas futuras contratações de operações de crédito, elaborem-se leis autorizadas e pareceres técnicos que evidenciem objetivamente o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, conforme o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal, e sejam comprovadas as fontes alternativas de financiamento, justificando assim a escolha da instituição financeira.

É o relatório técnico que se submete à consideração superior.

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹⁴

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

